

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 24/05/11**

CONTAS ANUAIS

48 TC-000043/026/09

Prefeitura Municipal: Charqueada.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Romeu Antônio Verdi.

Advogado(s): Emerson de Hypolito, Matheus Ricardo Jacon Matias e outros.

Acompanha (m): TC-000043/126/09 e Expediente(s): TC-001965/010/10 e TC-030082/026/10.

Auditada por: UR-10 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-10 - DSF-I.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADA.

A conclusão do laudo de auditoria, elaborado pela Unidade Regional de Araras, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA** - A LDO não contém os Anexos de Metas e Riscos Fiscais; A Lei nº 1276/08 de 05 de dezembro de 2008, Lei Orçamentária Anual, em seu inciso III do artigo 4º, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 35% do total da receita efetivamente arrecadada no exercício, percentual este muito superior a inflação do período em exame que foi 4,31%(inflação medida pelo IPCA;
2. **FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** - Na receita de IPVA há diferença de R\$ 290.166,09 entre o valor informado e o contabilizado;
3. **DÍVIDA ATIVA** - Os valores inscritos em dívida ativa, lançados no Livro da Dívida Ativa, não são atualizados, descumprindo o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei Federal nº 4320/64; o saldo da dívida ativa de 2009 apurado acima foi de R\$ 1.718.040,48, enquanto que o registrado no Balanço Patrimonial de 2009 foi de R\$ 1.653.827,63; há dívidas tributárias que já

prescreveram, descumprindo o caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional:

Marisa F. Moraes Rizigo e outros

ANO	TRIBUTO	VALOR
2006	IPTU/ITU	13.732,80
2007	IPTU/ITU	12.671,63
2008	IPTU/ITU	11.561,48
2009	IPTU/ITU	10.480,45

Osmir José Zanatta

ANO	TRIBUTO	VALOR
2005	IPTU/ITU	3.106,72
2006	IPTU/ITU	2.856,04
2007	IPTU/ITU	2.656,47
2008	IPTU/ITU	2.422,57
2009	IPTU/ITU	2.191,61

Valdeci Henrique Piazza

ANO	TRIBUTO	VALOR
2005	IPTU/ITU	163,56
2006	IPTU/ITU	10.202,09
2007	IPTU/ITU	11.603,59
2008	IPTU/ITU	11.622,03
2009	IPTU/ITU	14.520,24

Antonio Bailarin Meneghini

ANO	TRIBUTO	VALOR
2005	IPTU/ITU	2.626,21
2006	IPTU/ITU	2.373,14
2007	IPTU/ITU	2.268,90
2008	IPTU/ITU	2.066,02
2009	IPTU/ITU	1.867,97

Urídes Aparecido D. Rigigo

ANO	TRIBUTO	VALOR
2005	IPTU/ITU	25.045,65
2006	IPTU/ITU	4.719,61
2007	IPTU/ITU	1.647,29
2008	IPTU/ITU	2.083,30

Maria de Fátima de L. Rigigo

ANO	TRIBUTO	VALOR
2005	IPTU/ITU	25.879,28

2006	IPTU/ITU	4.966,58
2007	IPTU/ITU	1.297,22
2008	IPTU/ITU	1.226,34

4. **ROYALTIES** - Recursos sem movimentação
5. **OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO LOCAL** - Ausência de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;
6. **OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE LOCAL** - Ausência de Plano Municipal de Saúde; Piso salarial dos professores acima do piso nacional salarial;
7. **TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES** - Em 25/08/2009, a origem repassou ao Legislativo a importância de R\$ 62.750,00, sendo que deveria ter repassado até o dia 20 de cada mês, descumprindo o inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A da Constituição Federal;
8. **DOS RESULTADOS** - INCONSISTÊNCIAS NAS PEÇAS CONTÁBEIS: Na dívida flutuante, há diferença de R\$ 23.897,87 entre o Balanço Patrimonial de 2009 e o Demonstrativo da Dívida Flutuante, não justificada; No Balancete da Receita de 2009, consta a conta receita por restituição de R\$ 28.443,32, sem justificativas; Conta despesas antecipadas de R\$ 1.257.224,87, que não foi encerrada no exercício, distorcendo o resultado; Conta de créditos diversos a receber e conta créditos inscritos em dívida ativa, com saldos negativos e que não foram encerradas no exercício, distorcendo resultado; Classificação incorreta da conta construções civis; INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO: Análise prejudicada em razão das inconsistências nas peças contábeis;
9. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS** - Transposição de recursos por meio de Decreto, descumprindo o inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal;
10. **LICITAÇÕES** - **Convite 29/09:** Trata-se de aquisição de uma máquina pá carregadeira de esteira usada, ano entre 75 e 80, tendo como vencedora a empresa José Eduardo Zamarian, pelo preço de R\$ 65.000,00 - julgamento da proposta - o item 7.1 e o 7.1.2 diz que *na classificação das propostas serão levados em conta: a vistoria das máquinas cotadas, visando verificar a sua adequação à especificação solicitada, bem como verificar o seu estado de conservação* - Nos autos da origem não há quaisquer documentos que comprovem ter a

comissão efetuada a vistoria acima exigida - a comissão de licitação descumpriu os incisos IV e V do artigo 43 e o artigo 41, todos da Lei de Licitações - não consta pesquisa de preço e foi verificado que no mercado um trator de esteira Caterpillar D4, ano 1976 e 1979, está cotado, respectivamente, ao preço de R\$ 40.000,00 e R\$ 60.000,00, ou seja, valores mais em conta do que o adquirido pela Prefeitura Municipal de Charqueada, descumprindo o princípio da economicidade; **TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2009 e 05/2009** - As licitações supracitadas se referem à construção da sede da guarda municipal de Charqueada, tendo como vencedora do certame a empresa Wisdom - Construtora e Montagem Ltda., pelo valor de R\$ 346.732,58, bem como a contratação de empresa para efetuar obras e serviços de construções da escola no Bairro Alvorada, sendo constatado nos editais que os itens exigiam comprovação de capacidade operacional da empresa, mediante apresentação de no mínimo dois atestados, caracterizando exigência de caráter restritivo, infringindo a Súmula nº 24 desta Casa;

11. **CONTRATOS - CONTRATO Nº 77/2009:** aquisição de uma máquina esteira usada, motor 6cc, marca/modelo Caterpillar/D82H572, ano 1975, no valor de R\$ 65.000,00, decorrente do convite 29/09 - Não consta do contrato cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, constando apenas na cláusula 6.2 do contrato que a Prefeitura, poderá em qualquer ocasião, exercer a mais ampla fiscalização do produto - EXECUÇÃO CONTRATUAL: Contrato nº 77/09 - A origem não disponibilizou os documentos comprobatórios da aquisição do objeto tais como nota fiscal, recibos, etc., alegando que dos autos não o constam - o referido objeto está em estado de sucateamento, deteriorado, e sem motor, não possuindo qualquer identificação de marca/modelo, bem como não foi localizada a identificação patrimonial, alegando ainda a origem que o motor está desmontado e dividido nas oficinas;
12. **PESSOAL** - CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA INFRINGINDO O DISPOSTO NOS INCISOS II E IX DA CF.88: A Administração por meio da Lei Municipal nº. 1208/2006, criou o "Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego"

(Frente de Trabalho), cujo objetivo constante de seu artigo 1º, é de proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda para até 50 cidadãos integrantes da população desempregada residente no Município - Observou a Auditoria que alguns dos candidatos inscritos no Programa encontram-se prestando serviços à Prefeitura desde o ano de 2006, alocados em diversas áreas da Administração, inclusive no desenvolvimento de tarefas junto à Saúde, em programas de combate à Dengue - os candidatos inscritos no referido Programa para nele permanecerem, devem sujeitar-se à realização de jornada de trabalho diária como também à subordinação administrativa, quesitos estes que podem configurar vínculo empregatício com a Administração, consoante o disposto no artigo 3º do Decreto Lei 5.452/43 - CLT, gerando direitos trabalhistas a serem cobrados. Verificou ainda a Auditoria que, a Prefeitura não promove o recolhimento dos encargos de INSS e FGTS dos inscritos no programa - a permanência de tais pessoas na prestação de serviços de forma continuada na Administração, constituiu-se, em princípio, infringência ao disposto nos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal - a Administração despendeu em 2009, a importância de R\$ 70.083,00 (setenta mil e oitenta e três reais) com o referido Programa - PROGRAMA DE SOLIDARIEDADE DO TRABALHADOR DESEMPREGADO: item anterior - dispêndios de R\$ 106.700,00 (cento e seis mil e setecentos reais) com o referido Programa; **CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - SERVIDORES PÚBLICOS - SEM A FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIO:** A Administração disponibilizou 03 (três) servidores para a prestação de serviços junto à Delegacia de Polícia, sendo 2 (dois) escrivães e 1 (um) Guarda Municipal - observou-se que a Administração não formalizou as portarias, em prejuízo do princípio da publicidade bem como, infringindo o disposto no artigo 77 da Lei Orgânica do Município - dos 3 (três) servidores, um Escrivão fora designado como escrivão "ad hoc", enquanto que o Guarda Municipal, fora designado como "investigador" "ad hoc", tendo sido designado para servir no setor de investigação; **CESSÃO DE ESTAGIÁRIOS DO CIEE À DELEGACIA DE POLÍCIA:** a Administração disponibilizou, à revelia do contido no Termo de Convênio com Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, 02 (dois) deles para a prestação de serviços junto à Delegacia de Polícia local - a

eventual prestação de serviços dos Estagiários junto à aquele órgão policial é vedada pelo artigo 7º da Lei Complementar nº. 207 de 05.01.1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil, nos termos do disposto no artigo 66 da mesma Lei;

13. **REGIME PREVIDENCIÁRIO** - a Prefeitura Municipal de Charqueada paga, às custas dos cofres municipais, complementos de aposentadoria, tendo por base a Lei Municipal 544/85 - o Senhor Prefeito, figura como beneficiário do mesmo benefício de complementação de aposentadoria, tendo-lhe sido pagos a tal título no exercício de 2009, a importância de R\$ 9.764,46 - No exercício em exame, o benefício de complementação será tratado nos autos do TC-1397/010/10;
14. **TESOURARIA E BENS PATRIMONIAIS** - Contas bancárias pendentes, no montante de R\$ 680.372,87 e sem justificativas; conta Banespa, trata-se de conta movimento, que descumpre o parágrafo 3º do artigo 164 da Constituição Federal; Não elaboração de inventário, em afronta aos artigos 94 a 96 e 100 da Lei 4320/64; Roubo de bem patrimonial sem apuração de responsabilidade; Patrimônio público em estado de abandono e sucateamento; Dano a patrimônio público sem apuração de responsabilidade;
15. **TRANSPARENCIA DA GESTÃO PÚBLICA** - Divulgação dos tributos arrecadados: artigo 162, C.F.: Somente foi divulgado o do mês de dezembro de 2009;
16. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - atendimento parcial das recomendações;
17. **DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES** - Expediente TC-30082/026/10, cópia do Expediente TC-1048/010/10 - Senhora Ágata C. Bondor (expediente não assinado) - Comunicação de possível ocorrência de irregularidades na Prefeitura Municipal de Charqueada, abrangendo os exercícios de 2008 e 2009: **Aquisição de combustíveis sem certame licitatório, em face de emergência:** as dispensas de licitação e as execuções deste contrato não foram constatadas irregularidades; **Prática de Nepotismo** - Raul Verdi, nomeado para responder pela Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente - a relação de parentesco entre o servidor nomeado e o Senhor Prefeito, conforme documentação encartada, sugere que o mesmo deva se dar na linha colateral; as servidoras Rosimeire Aparecida Verdi Zotelli, nomeada para exercer em comissão, o emprego público de Diretor

de Escola e Marisa Benedita Verdi Mariotti, nomeada para exercer em comissão o emprego público de Coordenador Pedagógico, já integravam à época de suas nomeações o quadro de servidores da Prefeitura, na condição de professoras efetivas e possuíam a qualificação técnica exigida para o preenchimento dos cargos, qual seja Licenciatura em Pedagogia - a documentação sugere que o parentesco deva se dar na linha colateral - consignou a auditoria pela procedência parcial da denúncia; **Falta de Publicidade dos Atos Oficiais:** verificou-se que os atos oficiais foram objeto de publicação em veículo de comunicação usual, bem como, os atos relativos ao exercício de 2009, encontram-se disponibilizados no portal oficial www.charqueada.sp.gov.br; **Possível superfaturamento na construção de escola de 500m², recurso de R\$ 941.161,85, gasto R\$ 841.000,00:** a auditoria ao considerar o valor orçado pela Administração e que não houve grandes discrepâncias entre os preços apresentados pelos licitantes, bem como ausência de impugnações quanto a este quesito, não havia nos autos da origem elementos comprobatórios de possível superfaturamento; **Duas desapropriações da mesma terra em 2008 e 2009** - O Denunciante informa que a Administração teria supostamente desapropriado duas vezes a mesma terra - a auditoria concluiu pela improcedência de desapropriação em duplicidade de terras pertencentes à Mitra Diocesana de Piracicaba; **Dinheiro mandado ao Hospital aumentou 4 vezes nos últimos 2 anos e o atendimento para o povo continua igual ou pior, para onde foi o dinheiro do povo?** - No que diz respeito aos recursos oriundos do Tesouro Municipal, a devida prestação de contas, está sendo tratada nos autos do Processo TC-1.411/010/10, que cuida dos Repasses ao Terceiro Setor feitos pela Prefeitura no exercício de 2009; **Desapropriação de imóvel por valor muito alto, prédio ruim, caindo aos pedaços e continua fechado** - não consta dos autos do processo administrativo de desapropriação pesquisas de preços levadas a efeito na região, mas apenas o laudo produzido pela Comissão designada para a avaliação - Verificou-se que na realidade o prédio tem 253m² nos termos da Certidão de Matrícula nº 51.912 - Na visita feita ao local, o prédio encontra-se em boas condições físicas, mas fechado e aparentemente sem uso, conforme fotos tiradas no local; **PERMISSÃO DE USO INSTITUÍDA**

PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 496/86 - a permissão de uso instituída pelo Decreto Municipal nº 496/86 à empresa Verdi & Toniolo Ltda. ME, do espaço existente no Paço Municipal referente ao bar da antiga rodoviária municipal, excepcionalmente terá como termo final o dia 09 de abril de 2010 e o artigo 3º diz também que: findo o prazo, a permissionária deverá entregar incontinentemente o espaço livre de pessoas e coisas, sob pena de sofrer a reintegração judicial de posse - segundo documentação obtida pela auditoria, a origem informou que em 10/05/2010 notificou a empresa em comento para proceder a entrega do espaço existente no Paço Municipal; **Expediente TC-1965/010/10** - o senhor Ulisses Hélio Roccia, presidente da Câmara Municipal de Charqueada, encaminha cópia de denúncia junto ao Ministério Público, referente ao Convite nº 029/2009 - a matéria foi tratada nos itens 4-Licitações e 5-Contratos.

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL:

- NO ENSINO

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado	Metas			IDEB Observado	Metas		
Redes:	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4,0	4,3	3,8	4,0
Estadual Município	-	-	-	-	4,1	3,7	4,0	4,2
Município	5,5	5,6	4,8	5,2	4,8	4,6	-	4,9

Fonte: Ideb

- NA SAÚDE

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2009	15,23	9,79	12,48
Taxa de Mortalidade na Infância	2009	20,30	11,89	14,46

(Por mil nascidos vivos)				
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2009	168,79	128,70	127,25
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2009	3.123,09	3.605,80	3.709,39
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2009	10,66	7,74	7,22

Fonte: Seade em 09/05/2011.

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de Auditoria:

- Planejamento - Não foi elaborado o anexo de metas e riscos, pois o sistema de software não o contemplava, o que já foi corrigido para 2010.

Aduz ainda que, segundo previsto na Lei 4.320/64, há autorização para inclusão no orçamento de dispositivo que permita ao Executivo abrir créditos suplementares até o limite determinado e não houve qualquer risco de prejuízo ao equilíbrio das contas. As suplementações efetuadas trataram de mero remanejamento de recursos e ampliação de dotações orçamentárias.

Fiscalização das receitas - alegou que não há a diferença apontada, pois foi considerado o redutor do Fundeb. A diferença real é de R\$84.875,07 e o fato ocorre porque os valores do "site" da Secretaria da Fazenda não condizem com os valores creditados em conta bancária.

Dívida ativa - o setor responsável passará a atualizar os valores inscritos em dívida ativa a cada exercício. Sobre a inconsistência, a origem demonstrou que o saldo do setor foi contabilizado de acordo com as informações fornecidas pela divisão de Receita.

Afirmou que não houve prescrição, pois conjugando os artigos 173, I e o caput do artigo 174 do CTN, a prescrição do crédito tributário ocorreria em 5 anos a contar do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, o prazo de prescrição dos créditos de 2005 teve seu início em 01/01/2006, sendo que a Administração teria até 31/12/10 para ajuizar as execuções fiscais, o que foi feito pela

procuradoria jurídica, juntando extrato de um contribuinte a título de amostragem.

Defendeu ainda que é entendimento jurisprudencial de que a demora na expedição do despacho de citação não tem o condão de decretar a prescrição do crédito tributário, pois é fato decorrente da morosidade do judiciário, não imputável ao fisco.

Royalties - Em razão da pequena quantia, R\$536,96, em comparação com programas sociais e ambientais desenvolvidos pela municipalidade, tem-se como aplicado a quantia citada.

Ensino - o plano de carreira e remuneração do magistério encontra-se em fase de formulação, sendo contratado escritório especializado para tanto. A referência salarial dos professores municipais é superior ao piso nacional.

Saúde - Nos termos da Resolução nº 01/2010 do Conselho Municipal de Saúde, houve a ratificação das ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde de 2009, tendo em vista que foram baseadas no plano do biênio 2007/2008.

Repasse à Câmara Municipal - O atraso ocorreu por motivo alheio à vontade da Administração e não causou prejuízo às atividades do Legislativo, eis que foram poucos dias de atraso.

Resultados - a diferença da dívida flutuante não existe, uma vez que os valores dos anexos 14 e 17 são os mesmos.

Verifica-se no balancete da receita que o valor de R\$ 28.443,32 refere-se a devoluções e restituições, demonstradas no grupo 4.9.0.0.0.00.00.

Com relação às despesas antecipadas de R\$1.257.224,87, que não foram encerradas no exercício, distorcendo o resultado, explicou a autoridade responsável que as despesas extraorçamentárias pagas a Verocheque Refeições Ltda., referem-se aos tickets dos servidores do executivo e também do Legislativo, sendo que o processo licitatório previu o fornecimento aos dois poderes. O

pagamento é feito pelo Executivo e a Câmara repassa para a Prefeitura o valor correspondente da sua despesa.

Por esse motivo a conta Despesa Antecipada fica em aberto e o lançamento correto ocorreu em 2010 na conta da empresa.

Os demais lançamentos foram devidamente corrigidos e explicados.

Licitações - Quanto ao convite nº 29/09, explicou que não se cumpriu o item 7 do edital, porque a exigência tornou-se desnecessária, haja vista que quando da entrega dos convites a Administração, embora informalmente inspecionou as máquinas, convidou quem realmente possuía o objeto em perfeitas condições de uso.

Afirmou a defesa que realizou a pesquisa de preços, como se verifica em fls. 3 do processo licitatório. Concluiu que não houve superfaturamento, porque as cotações foram extraídas de sites especializados.

Sobre o descumprimento da Súmula 24 do Tribunal, defendeu que a exigência contida nos editais das Tomadas de Preços nºs 04 e 05/09 guardou proporcionalidade com a obra licitada e que nenhuma licitante foi desclassificada por não cumprir tal exigência. Destacou que houve 4 licitantes para a primeira licitação e 5 para a segunda, demonstrando a competitividade. Mas anunciou que a Administração alterou os editais visando dar cumprimento às recomendações.

Contratos - referente ao contrato nº 77/09, que tratou da aquisição de uma máquina de esteira usada, aduziu que em não se tratando de contratação de serviços continuados, mas de aquisição com entrega imediata, afirmou que a cláusula é inexistente.

Por outro lado, pela condição de equipamento usado, a máquina chegou a apresentar problemas de funcionamento, vindo o vendedor a prestar toda a assistência necessária, com serviços de retífica e mão de obra.

Em relação à execução do contrato, esclareceu que as fotos juntadas pela auditoria foram realizadas em

momento que a máquina se encontrava em manutenção pelo próprio vendedor. Devido às condições de uso, é natural que a máquina passe por constante manutenção.

Encarta a defesa fotos de que a máquina esteve em pleno uso, sendo providenciado o devido registro patrimonial.

Com relação aos documentos da máquina adquirida, confirmou que não existem documentos como nota fiscal ou recibo, pois segundo seu entendimento, em se tratando de equipamento usado, não necessita de qualquer tipo de registro perante os órgãos de trânsito, concluindo que não afasta a presunção de domínio pelo vendedor.

Pessoal - O Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego e o Programa de Solidariedade ao Trabalhador Desempregado, consignou que em 2007 o Município constatou 230 casos notificados de dengue e 134 confirmados, o que obrigou a Administração a tomar medidas urgentes para contenção da endemia.

Nesse sentido, utilizou-se excepcionalmente do programa emergencial de auxílio desemprego os candidatos inscritos para auxiliar a Secretaria da Saúde no combate à dengue, realizando ações preventivas de saúde.

Segundo a autoridade responsável, como é função da Assistência Social eliminar ou de alguma forma atenuar as contradições sociais, foram instituídos os referidos programas, destinados a proporcionar ocupação, educação e qualificação profissional e renda para os cidadãos desempregados residentes no Município.

Sobre a cessão de servidores à Delegacia de Polícia, anunciou a regularização com a edição de Lei 1348/2010, autorizando o Convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo prevendo a cessão de servidores.

Anunciou, também, a regularização dos estagiários (que estavam cedidos à Delegacia de Polícia), com a determinação de que os mesmos retornassem ao Executivo Municipal, e que atualmente não mais existem estagiários cedidos à Delegacia de Polícia.

Tesouraria - a defesa anunciou a regularização das contas bancárias pendentes, exceto a do Banco do Brasil - conta FPM - que seria regularizada até agosto de 2010.

Quanto ao descumprimento do artigo 164 da Constituição Federal, aduziu que a conta no Banco Santander recebe dividendos de ações de títulos e será encerrada em 2010, com a transferência dos créditos para o banco oficial.

Bens patrimoniais - corrigirá a falha, mediante reestruturação do setor.

Em relação ao furto do trator tipo pá carregadeira, a mesma encontrava-se alocada em bairro rural, em propriedade de particular, porque era inviável a sua locomoção diária após o final do expediente.

A Administração não realizou abertura de sindicância administrativa, porque o procedimento possui poder investigativo tão somente interno, preferindo aguardar as investigações policiais.

Com relação ao capotamento de viatura da Guarda Municipal, sem apuração de responsabilidade, esclareceu que a realização de treinamento na cidade vizinha de São Pedro exigiu realização de ações extremas, visando posterior aplicação em casos reais. Ao realizar as ações de treinamento, cujo risco era decorrente da própria atividade da Guarda e do treinamento, não é possível apontar responsabilidade a quaisquer dos agentes públicos envolvidos.

Expediente TC-30082/026/10 - denúncia de desapropriação de imóvel por valor muito alto, prédio ruim, caindo aos pedaços - defendeu que a Comissão avaliou em R\$230.000,00 e que pagou R\$200.000,00, portanto, compatível com o valor de mercado. Quanto ao uso do imóvel, esclareceu que está sendo destinado ao projeto social "Oficina de Corte e Costura", objeto da sua aquisição.

A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se, a partir da análise da peça justificatória, em confronto com o conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

Acerca da aquisição da máquina pá carregadeira, referente o Convite nº 29/09, observou que o valor de compra se encontra acima do valor de mercado, além do desuso do bem, já que foi encontrado em estado de abandono e sucateamento no momento da inspeção, e por isso propõe o tratamento em autos próprios.

No que toca aos programas assistenciais de auxílio-desemprego e de solidariedade do trabalhador desempregado, observou o órgão técnico que leis locais limitam o benefício, proporcionando ocupação, educação, qualificação profissional e renda para até 50 munícipes desempregados, definindo inclusive jornada de trabalho.

Além de estar condicionada à prova de alguns requisitos, como desemprego superior a 06 meses e não recebimento de qualquer outro benefício, a adesão ao programa é voluntária.

Nessas circunstâncias, entendeu que não envolveu contratação irregular, eis que os beneficiários foram contratados com base nas leis municipais, objetivando a concretização de projetos com relevante interesse social, no prazo determinado das aludidas leis, o que não se confunde com a eventual necessidade da Administração em suprir a demanda dos serviços públicos.

Nesse mesmo propósito, citou a sentença proferida no processo TC-800222/078/00, que julgou regulares as despesas realizadas.

Propõe que os casos excepcionais que superaram o prazo de 12 meses, prorrogável por igual período, sejam relevados, tendo em vista que a alocação dos serviços esteve ligada a setores fundamentais da Administração.

As demais impropriedades, a par das justificativas apresentadas e do menor potencial ofensivo ao regramento da matéria, merecem ações do Executivo para evitar reincidência.

No mérito, a Secretaria-Diretoria Geral opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

É conveniente descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução

dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 26,99% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 60,00% da Receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 100,00% dos valores recebidos.
4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 21,22% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 34,44% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. O resultado da execução orçamentária evidenciou déficit de R\$445.993,27, equivalente a 1,96% da Receita Arrecadada.
7. O resultado financeiro do exercício evidenciou superávit de R\$6.461.523,37, e no exercício anterior o superávit retificado foi de R\$6.907.516,64.
8. O resultado econômico foi positivo.
9. O resultado Patrimonial foi positivo.
10. Não havia Dívida Consolidada Líquida ao término do exercício de 2.009.
11. Não foram constatados pagamentos a maior aos Agentes Políticos — Prefeito e Vice-Prefeito.

É o relatório.

Ala.

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM: 48

SESSÃO: 24/04/11
TC-000043/026/09

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADA.

No exame das contas, o laudo de auditoria demonstrou que a Administração direcionou os recursos obtidos através da sua arrecadação na seguinte conformidade:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	26,99%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	60,00%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	21,22%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	34,44%	Máximo = 54%

Observa-se no demonstrativo que os principais indicadores relativos às aplicações mínimas de recursos no ensino e na saúde estiveram em consonância com os respectivos dispositivos legais e constitucionais. Os gastos com pessoal, da mesma forma, se situaram abaixo do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A execução orçamentária obtida pela municipalidade foi deficitária, no montante de R\$ 445.993,27, equivalente a 1,96% da Receita Arrecadada da Prefeitura, valor totalmente absorvido pelo alentado superávit financeiro do exercício anterior, calculado pela auditoria, da ordem de R\$9.607.516,64.

Verifica-se que a Administração agiu com responsabilidade, porque ao final do exercício em exame não havia saldo de dívida consolidada líquida, a exemplo da dívida de curto prazo.

Já quanto ao tópico Planejamento, cabe atenção à inadequada licença orçamentária concedida ao Executivo. Autorizada pela Lei Orçamentária Anual para possibilitar a abertura de créditos suplementares até 35% do orçamento, tal fato vem prejudicar a vontade popular, uma vez que o Executivo pode modificar parte considerável do orçamento, tornando-o, em última análise, mera peça coadjuvante. Além do mais, é um percentual incompatível com o índice inflacionário do País.

Constatou-se que na execução orçamentária os créditos adicionais e as transposições, remanejamentos e transferências corresponderam a 29,98% do total das despesas iniciais fixadas, fato que demonstrou a mencionada inadequação.

Nada obstante as explicações da defesa, é bem verdade que o lapso não prejudicou o resultado das presentes contas, mas reitero que o plano de governo serviu para expor, ao Legislativo, a forma com que o Executivo conduziria a resolução dos problemas sociais, financeiros e econômicos da localidade.

Importante enfatizar que a transposição, ou a transferência, ou o remanejamento de recurso, conforme apregoa a Magna Carta (artigo 167, VI), deve ser realizada por intermédio de lei especial. Na obra "Direito Municipal Brasileiro" (15ª edição - 2ª tiragem - página 290) o renomado mestre Hely Lopes Meirelles, já definia com clareza a proibição de transposição de recursos, in verbis:

"A transposição de recursos é uma contingência de toda Administração diante da variabilidade dos fatos e da modificação das condições que atuaram na elaboração do orçamento; e, por isso mesmo, é admitida dentro de certos critérios técnicos e legais. Havendo necessidade de transposição, total ou parcial, de dotação de um elemento para outro, dentro ou fora da mesma unidade orçamentária, será indispensável que, por lei especial, se anule a verba inútil ou sua parte excedente e se transfira o crédito resultante dessa anulação para a dotação insuficiente. Essa exigência constitucional, todavia, não se aplica aos casos em que se admite dotação global (programas especiais de trabalho, entidades da Administração indireta), nos quais a discriminação das parcelas se faz por decreto do Executivo ou por ato do dirigente da entidade, na forma estatutária, conforme o caso, com possibilidade de alteração por ato da mesma natureza."

A propósito, nesse sentido vem decidindo este Tribunal, conforme se verifica, entre outros, nos autos dos processos TC-1696/026/08, TC-1787/026/08 e TC-1786/026/08 referentes às Contas anuais do exercício de 2008, das Prefeituras Municipais de Santa Fé do Sul, Iacri e Herculândia

De qualquer forma, esse procedimento deverá permanecer no campo das recomendações, já que referida inadequação não impediu que a Administração obtivesse uma situação confortável em suas finanças.

No tópico dívida ativa, anunciou a autoridade responsável que passará a atualizar os valores inscritos em dívida ativa a cada exercício.

E no que concerne à suposta prescrição de créditos apontada no laudo de auditoria, discorda o senhor Prefeito.

Assegurou que não houve aludida prescrição, e que ações de executivo fiscais foram propostas pela procuradoria jurídica do Município.

O fato deverá ser verificado pela auditoria em próximo roteiro de fiscalização.

Acerca das matérias contidas no Expediente TC-30082/026/10, remanesceram as denúncias de suposta prática de nepotismo e o aumento do recurso destinado ao Hospital e Maternidade Beneficente de Charqueada. Este último será tratado no processo TC-1.411/010/10, como Repasse ao Terceiro Setor.

Quanto à suposta prática de nepotismo, o subscritor daquele Expediente apenas encarta cópia das publicações das Portarias que nomeiam os servidores nos cargos em comissão de Secretário de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, de Diretor de Escola e de Coordenador Pedagógico, titulando-as com a palavra "nepotismo".

É de se reconhecer que o autor pretendeu, por intermédio de seu procedimento, alertar sobre possível desvio de conduta do Chefe do Executivo local, especialmente, em contraposição ao enunciado da Súmula nº

13, do STF, em face da nomeação de possíveis parentes aos cargos comissionados, tendo como alvo a contratação de pessoas com pouca ou nenhuma capacitação técnica, ou mesmo a pouca assiduidade por parte de ocupantes desse tipo de cargo.

Entretanto, uma possível relação de parentesco entre os servidores nomeados e o Senhor Prefeito não foi demonstrada de forma cabal, nem pelo subscritor da denúncia, tampouco pelo órgão de instrução da Casa.

Toda a documentação encartada aos autos apenas sugere que o parentesco deva se dar na linha colateral, conforme consignado no laudo de auditoria, não definindo, portanto, a exata relação.

Por outro lado, a auditoria registrou que as servidoras nomeadas para exercerem em comissão os empregos públicos de Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, já integravam à época de suas nomeações o quadro de servidores da Prefeitura, na condição de professoras efetivas e que possuíam a qualificação técnica exigida para o preenchimento dos cargos.

Neste contexto, a falta de elementos nos autos não permite adoção de providências.

Deve, assim, a equipe de auditoria, em próximos roteiros, se aperfeiçoar nos trabalhos de inspeção, com a finalidade de obter informações objetivas, para subsidiar as decisões desta Corte.

Nos capítulos licitações e contratos, destacam-se as impropriedades do Convite nº 29/2009, desde a ausência de documentos de aquisição da máquina pá carregadeira de esteira usada; ausência de pesquisa de preços; e prática de preços acima do valor de mercado; até a execução do contrato decorrente nº 77/2009, com a constatação do estado de deterioração do equipamento.

Proponho a formação de autos próprios para tratar da matéria.

Nos processos licitatórios referentes às Tomadas de Preços nºs 04 e 05/2009, creio que a estipulação no edital, de exigência de apresentação de no mínimo dois

atestados para comprovação de capacidade operacional, não impediu, no caso concreto, a competitividade, pois houve a presença de 4 e 6 proponentes, respectivamente.

Cabe, porém, recomendação à origem, no sentido de evitar a reedição da falha.

No tópico pessoal, a auditoria detectou que a Prefeitura efetuou contratação de pessoal por intermédio do Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego e do Programa de Solidariedade do Trabalhador Desempregado, sem processo seletivo, bem como a permanência de pessoal na prestação de serviços de forma continuada na Administração em descumprimento dos incisos II e IX, do artigo 37, da Constituição Federal.

Nada obstante a autoridade responsável afirmar que é função da Assistência Social eliminar ou de alguma forma atenuar as contradições sociais, ao proporcionar ocupação, educação e qualificação profissional e renda para os cidadãos desempregados residentes no Município, cabe razão à equipe de auditoria da Casa.

Por outro lado, embora a Secretaria-Diretoria Geral tenha consignado que não houve contratação irregular, em face dos beneficiários serem contratados com base nas leis municipais, objetivando a concretização de projetos com relevante interesse social, no prazo determinado das aludidas leis, não se vislumbra a possibilidade dessa forma de contratação nos dispositivos constitucionais que regem a matéria.

Proponho, pois, que a auditoria providencie a formação de autos específicos, para tratar das referidas admissões de pessoal, como sendo prazo determinado.

As demais falhas de pessoal podem ser relevadas, mas remetidas ao campo das recomendações.

Quanto aos repasses com atraso dos duodécimos à Câmara Municipal, vejo que houve a integralidade dos repasses mensais, não havendo nos autos notícia de que o episódio tenha comprometido o regular funcionamento do Legislativo.

De qualquer forma, fica recomendado para que a origem evite sua reincidência.

Relativamente aos demais apontamentos da auditoria, uns foram afastados pela defesa e outros, de fato, se constituíram em falhas, mas que podem ser relevadas, quer pela natureza formal, quer porque não ostentam gravidade suficiente para contaminar, por si só, as contas em apreciação ou, ainda, porque são irrelevantes.

No tocante à análise de desempenho do sistema de ensino público do Município, verifica-se que, durante o exercício em exame, a Administração ficou a desejar em seus resultados na melhoria da qualidade do ensino ofertado.

Mesmo tendo a Administração direcionado recursos acima do mínimo constitucional, bem como atingido as metas projetadas para os anos iniciais do ensino fundamental no exercício de 2009, a repercussão na qualidade do ensino, ainda assim, esteve aquém do desejável.

Em 2009, tanto as notas dos alunos que cursaram os anos iniciais, como os alunos que cursaram os anos finais do ensino fundamental se situaram abaixo do índice das escolas da rede privada de ensino, bem assim, não atingiu as metas do IDEB para os alunos dos anos finais do ensino fundamental.

Devido a essa situação, é imprescindível que a Administração Pública intensifique os seus esforços visando a uma maior eficácia de suas políticas de educação.

É necessário, a propósito, investir na profissionalização dos servidores do ensino, nomeando os diretores de escola e os coordenadores pedagógicos por meio de concurso público, privilegiando, pois, a meritocracia.

Outro aspecto a ser abordado refere-se à atuação qualitativa da Administração no setor de saúde.

Os indicadores encontrados no "site" da Fundação SEADE mostram que a situação da municipalidade exige mais atenção, a despeito do cumprimento do limite mínimo na área.

Superficialmente, já se percebe que, mesmo direcionando investimento em saúde, da ordem de 21,22% das receitas arrecadadas, a Administração não obteve eficácia em sua atuação, uma vez que quase todas as taxas de mortalidade estiveram bem acima do observado na própria região de governo, onde se insere o Município, bem como no Estado de São Paulo. Nessa situação, encontra-se o índice de mães adolescentes.

Recomendação para que aprimore as políticas públicas é medida que se impõe, pois a utilização de recursos públicos deve ser diretamente proporcional aos efeitos causados pelas políticas adotadas.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública local, pois, a despeito do cumprimento dos limites de gasto no setor, é imperativo o emprego de maiores esforços para corrigir os pontos suscitados.

No mérito, coloco-me de acordo com os pronunciamentos emitidos pela Secretaria-Diretoria Geral e VOTO, pois, no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para que:

- efetue o repasse dos duodécimos à Câmara Municipal de acordo com os prazos estabelecidos em dispositivo constitucional pertinente;
- observe com rigor a Lei Federal 8.666/93;
- adote medidas visando regularizar as falhas detectadas nos capítulos: planejamento; pessoal; resultados (inconsistências contábeis); alterações orçamentárias; bens patrimoniais; e atendimento à Lei Orgânica e Instruções do Tribunal;

Proponho a formação de autos próprios para tratar do convite nº 29/09 e do contrato decorrente.

Proponho a formação de autos específicos, para tratar das admissões de pessoal por prazo determinado, referentes ao Programa Emergencial de Auxílio Desemprego e do Programa de Solidariedade do Trabalhador Desempregado.

O Expediente TC-1965/010/10 deverá ser desvinculado do presente processo e acompanhar os autos que serão formados para tratar do Convite nº 29/09.

Deverá, ainda, constar do ofício recomendação para que a origem envie maiores esforços para reduzir as taxas de mortalidade, além do índice de mães adolescentes.

Deve, também, o Executivo enviar esforços visando elevar o índice de desenvolvimento da educação básica municipal, para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, visando alcançar o observado na rede privada de ensino e, principalmente, alcançar as metas para os anos finais do ensino fundamental.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

Ala.